

## RECONHECIMENTO DA PECLD PELA ABORDAGEM SIMPLIFICADA E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO IRPJ

Diego Miguita

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Gestão Tributária pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI, FEA/USP). Mestrando em Direito Tributário na Universidade de São Paulo (USP). Certificado em International Financial Reporting (CertIFRS) pela Association of Chartered Certified Accountants (ACCA). Fundador e coordenador do Núcleo de Estudos sobre Práticas em IFRS (NEP/IFRS).

Eduardo Flores

Professor Doutor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (FEA USP). Contador e Bacharel em Ciências Atuariais. Pesquisador e Parecerista.

Nelson Carvalho

Mestre e Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA USP (*campus da capital*) nos cursos de graduação e de pós-graduação *strictu sensu*. É diretor de pesquisas da FIPECAFI.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Contabilização do *impairment* no caso de instrumentos financeiros mensurados ao custo amortizado pelo método simplificado 3 O tratamento tributário das PECLD 4 Interface entre o tratamento contábil e o tratamento tributário: a disciplina legal aplicável e a existência de lacuna: panorama após a Lei n. 12.973/2014 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: Este artigo procura analisar, sob o enfoque de uma pesquisa normativa, o tratamento contábil oriundo do CPC n. 48 para o reconhecimento de perdas de crédito esperadas no caso de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado e para o qual seja aplicável a abordagem simplificada, desenvolve por intermédio do modelo de matriz de provisões. Em seguida, o tratamento legal de dedutibilidade fiscal de provisões é percorrido, para, dentro do contexto da Lei n. 12.973/2014 e dos potenciais efeitos tributários, demonstrar que uma orientação para o cálculo das perdas esperadas com crédito e liquidação duvidosa, como preconizado pelo atual normativo contábil acerca do tratamento de instrumentos financeiros, não encontra pleno amparo na abordagem de perdas incorridas estabelecidas pela legislação fiscal, competindo maiores aprofundamentos a fim de reduzir atritos e tensões acerca dos procedimentos contábeis adotados e da sua respectiva aceitação para fins tributários.

PALAVRAS-CHAVE: Normas contábeis. Nova contabilidade. PECLD. IRPJ.

## 1 INTRODUÇÃO

A interação entre Contabilidade e Direito Tributário nunca foi tão grande. Tal relacionamento foi estreitado pela edição da Lei n. 11.638/2007, marco legal da adoção dos padrões internacionais de contabilidade no Brasil, rompendo com a tradição de a contabilidade ser objeto de regramento (e detalhamento) legal, nos mínimos detalhes, com vistas à proteção de credores e fortemente (ou totalmente) influenciada pela legislação tributária<sup>1</sup>.

Com o abandono desejável do atendimento a interesses estritos do fisco, voltando-se as demonstrações financeiras ao papel que lhes compete – ao menos quando nos referimos à contabilidade financeira –, que é o de bem informar (produzir informação útil) ao processo de tomada de decisões de alocação de recursos econômicos, dois paradigmas foram quebrados a um só tempo: prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica e contabilidade divorciada do papel de apuração tributária.

É dentro desse contexto que MARTINS<sup>2</sup> faz observação com a pertinência que lhe é peculiar a respeito da aproximação entre advogados e contadores:

[...] a aproximação entre advogados e contadores nasceu de três "princípios", não de dois: aplicação das IFRSs às demonstrações individuais, o princípio da essência sobre a forma e a independência entre fisco e contabilidade. E o primeiro desencadeou a obrigação desse noivado entre ambas as profissões. Para o bem e para o mal.

A interação, entretanto, não está somente no plano conceitual. O que se tem observado é que, dado o dinamismo de mudanças em métodos e critérios contábeis ou de revisões/interpretações de normativos contábeis, a solução adotada pelo legislador para lidar com os potenciais efeitos tributários tem apresentado desafios complexos na prática.

Desde a edição da Lei n. 12.973/2014, após cinco anos de vigência de um regime transitório que neutralizava qualquer potencial efeito tributário decorrente da adoção das IFRS, diversos Pronunciamentos Técnicos têm sido publicados, provocando, em muitos casos, mudanças significativas em procedimentos contábeis a serem observados.

O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere à necessária observância do princípio da legalidade em matéria tributária (exigência de lei formal

1. Para uma leitura aprofundada sobre esse tema, que embasa as considerações a respeito da normatização contábil deste artigo: MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinicius A.; MARTINS, Eric A. Normatização contábil: ensaio sobre sua evolução e o papel do CPC. **Revista de Informação Contábil** – RIC/UFPE, Recife, v. 1, n. 1, p. 7-30, set. 2007.
2. Disponível em: <<https://capitalaberto.com.br/secoes/colunistas/por-que-advogados-e-contadores-se-aproximaram-tanto-ultimamente/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

para criação ou majoração de tributos), não permite seja a disciplina legal de cada tributo que mantenha relação direta com a contabilidade (imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, por exemplo) alterada na mesma velocidade com que as normas contábeis passam por mudanças.

Nesse contexto, decorre o conflito que se pretendeu evitar pelo artigo 58 da Lei n. 12.973/2014, segundo o qual a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores a 14 de maio de 2014, não terão implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. Cabe, nos termos do parágrafo único do referido artigo, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Reside nesse aspecto específico o ponto central do presente artigo: a mudança do modelo de perdas incorridas (Pronunciamento Técnico CPC n. 38) para perdas esperadas (Pronunciamento Técnico CPC n. 48, em vigor a partir de 2016, com efeitos a partir de 2018, e, portanto, sujeito ao "filtro" do artigo 58 da Lei n. 12.973/2014) no teste de recuperabilidade de ativos financeiros provoca efeitos tributários no que se refere à dedução fiscal das perdas estimadas no recebimento de créditos de liquidação duvidosa (PECLD)?

Aos olhos das autoridades fiscais, o Pronunciamento Técnico CPC n. 48 não deve implicar ajustes na apuração do IRPJ<sup>3</sup>.

Diante das considerações acima, este artigo objetiva analisar o tratamento contábil conferido pelo Pronunciamento Técnico CPC n. 48 ao reconhecimento de perda de crédito esperada de instrumentos financeiros na hipótese em que seja adotado o modelo de matriz de provisões. Com isso, a pesquisa partirá de dispositivos específicos do CPC n. 48 para avaliação dos seus potenciais efeitos tributários.

## **2 CONTABILIZAÇÃO DO *IMPAIRMENT* NO CASO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS MENSURADOS AO CUSTO AMORTIZADO PELO MÉTODO SIMPLIFICADO**

Admitamos o exemplo de uma companhia (Energia Boa S.A.) cuja atividade social seja a de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica. Fornece energia elétrica, portanto, nos limites territoriais fixados pelo contrato de concessão, a consumidores enquadrados em diversas classes de consumo<sup>4</sup>:

- 
3. Faremos referência apenas ao IRPJ, mas as considerações do presente artigo são igualmente válidas para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).
  4. Conforme a Resolução Normativa ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010.

**Residencial**

residencial;  
residencial baixa renda;  
residencial baixa renda indígena;  
residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social;  
residencial baixa renda multifamiliar.

**Industrial**

**Comercial**

comercial;  
serviços de transporte, exceto tração elétrica;  
serviços de comunicações e telecomunicações;  
associação e entidades filantrópicas;  
templos religiosos;  
administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações;  
iluminação em rodovias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração em rodovias;  
semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito;

**Rural**

agropecuária rural;  
instalações elétricas de poços de captação de água  
serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.  
agropecuária urbana:  
residencial rural;  
cooperativa de eletrificação rural;  
agroindustrial;  
serviço público de irrigação rural;  
escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária;  
aquicultura.

**Poder Público**

iluminação pública;  
serviço público:  
tração elétrica;  
água, esgoto e saneamento;  
consumo próprio.

Fonte: ANEEL<sup>5</sup>

---

5. Disponível em: <[http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset\\_publisher/zNaRBjCL-DgbE/content/classe/654800?inheritRedirect=false](http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset_publisher/zNaRBjCL-DgbE/content/classe/654800?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 3 jan. 2020.

Em contrapartida ao fornecimento de energia, a Energia Boa S.A. deverá receber dos consumidores o valor correspondente ao consumo mensal multiplicado pela tarifa de energia aplicável, podendo, naturalmente, sujeitar-se ao inadimplemento por parte dos seus clientes.

O direito ao recebimento da tarifa de energia dá ensejo ao reconhecimento de um ativo financeiro. Com efeito, ativo financeiro é qualquer ativo que seja direito contratual: de receber caixa ou outro ativo financeiro<sup>6</sup>. A classificação do ativo financeiro leva em consideração tanto o modelo de negócios da entidade para a gestão dos ativos financeiros quanto as características de fluxo de caixa contratual do ativo financeiro<sup>7</sup>.

Se o ativo financeiro for mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber fluxos de caixa contratuais e os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto, deverá ser mensurado ao custo amortizado<sup>8</sup>. É o caso dos ativos financeiros detidos pela Energia Boa S.A. oriundos do fornecimento de energia elétrica.

No âmbito do Pronunciamento Técnico CPC n. 38, exigia-se evidência objetiva<sup>9</sup> para que fosse reconhecida perda no valor recuperável do ativo financeiro. Tratava-se, portanto, de modelo que dependia de um "gatilho" para o registro contábil, voltando-se, essencialmente, para o passado (*backward-looking*).

No Pronunciamento Técnico CPC n. 48, entretanto, o modelo é pautado por uma visão não somente do passado (histórico que permite algum grau de predição sobre potenciais perdas no valor recuperável), mas também mediante avaliação prospectiva a respeito de fatores que podem afetar a capacidade de entrada de fluxo de caixa decorrente dos ativos financeiros (*forward-looking*).

6. De acordo com as definições constantes da Orientação Técnica OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação.

7. Conforme o item 4.1.1 do CPC n. 48.

8. Segundo a previsão do item 4.1.2 do CPC n. 48.

9. "63. Se existir **evidência objetiva** de que se tenha incorrido em perda no valor recuperável em empréstimos e contas a receber ou investimentos mantidos até o vencimento contabilizado pelo custo amortizado [...].

64. A entidade avalia primeiro se existe **evidência objetiva** de perda no valor recuperável individualmente para ativos financeiros que sejam individualmente significativos [...].

65. Se, em período posterior, a quantia da perda no valor recuperável diminuir e a diminuição puder ser **objetivamente relacionada** com um acontecimento que ocorra após o reconhecimento da perda no valor recuperável [...].

66. Se houver **evidência objetiva** de que uma perda da recuperabilidade tiver sido incorrida em ativo patrimonial sem cotação em mercado ativo que não é mensurado pelo valor justo porque seu valor justo não pode ser confiavelmente mensurado [...]" (grifos nossos).

A respeito do reconhecimento de perda de crédito esperada, há previsão, no Pronunciamento Técnico CPC n. 48, de adoção de modelo simplificado para contas a receber de clientes, como é o caso da Energia Boa S.A., na hipótese de contas a receber de clientes ou ativos contratuais que resultem de transações dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 47 e que não contenham componente de financiamento significativo de acordo com este Pronunciamento<sup>10</sup>.

A mensuração das perdas de créditos esperadas deve refletir o valor imparcial e ponderado pela probabilidade que seja determinado ao se avaliar um intervalo de resultados possíveis; o valor do dinheiro no tempo; e informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos, na data do balanço sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições econômicas futuras<sup>11</sup>.

A norma autoriza a utilização de expedientes práticos, como a matriz de provisões, adotando-se parâmetros baseados na sua experiência de perda de crédito histórica com ajustes de natureza prospectiva/preditiva<sup>12</sup>, elaborando agrupamento de créditos com características verossímeis entre si, quando possível. Confira-se:

B5.5.35 A entidade pode utilizar expedientes práticos ao mensurar perdas de crédito esperadas, se eles forem consistentes com os princípios do item 5.5.17. Um exemplo de expediente prático é o cálculo das perdas de crédito esperadas sobre contas a receber de clientes, utilizando uma matriz de provisões. A entidade deve usar sua experiência de perda de crédito histórica (ajustada conforme apropriado de acordo com os itens B5.5.51 e B5.5.52) para contas a receber de clientes para estimar as perdas de crédito esperadas para 12 meses ou as perdas de crédito esperadas no ativo financeiro conforme pertinente. A matriz de provisões pode, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas dependendo do número de dias que a conta a receber de cliente está vencida (por exemplo, 1% se não estiver vencida, 2%

10. Item 5.5.15 do CPC n. 48.

11. Item 5.5.17 do CPC n. 48.

12. A entidade não precisa realizar pesquisa exaustiva de informações, mas deve considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis que estiverem disponíveis, sem custo ou esforço excessivos e que sejam relevantes para a estimativa de perdas de crédito esperadas, incluindo o efeito de pagamento antecipado esperado. As informações utilizadas devem incluir fatores específicos para o mutuário, condições econômicas gerais e a avaliação, tanto da orientação atual quanto da futura, das condições na data do balanço. A entidade pode utilizar diversas fontes de dados, que podem ser tanto internas (específicas da entidade) quanto externas. Possíveis fontes de dados incluem experiência de perda de crédito histórica interna, classificações internas, experiência de perda de crédito de outras entidades e classificações externas, relatórios e estatísticas. Entidades que não possuem, ou que possuem insuficientes fontes de dados específicos da entidade, podem utilizar experiência de grupos equivalentes para o instrumento financeiro comparável (ou grupos de instrumentos financeiros).

se estiver vencida há menos de 30 dias, 3% se estiver vencida há mais de 30 dias e menos de 90 dias, 20% se estiver vencida entre 90 e 180 dias, etc.). Dependendo da diversidade da carteira de clientes, a entidade deve utilizar agrupamentos apropriados se sua experiência de perda de crédito histórica indicar padrões de perda significativamente diferentes para diferentes segmentos de clientes. Exemplos de critérios que podem ser utilizados para agrupar ativos incluem região geográfica, tipo de produto, classificação do cliente, seguro de crédito comercial ou garantia e tipo de cliente (por exemplo, atacado ou varejo).

Diante desse cenário normativo, a Energia Boa S.A. adota matriz de provisão para o reconhecimento de perdas de crédito esperadas, segregando os créditos conforme a classe de consumo e prazo de vencimento:

Consumidores residenciais em geral				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Taxa de inadimplência	1%	4%	7%	12%

  

Consumidores residenciais baixa renda				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Taxa de inadimplência	3%	11%	13%	19%

  

Consumidores industriais				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Taxa de inadimplência	0,3%	0,9%	1,9%	3%

  

Consumidores rurais				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Taxa de inadimplência	1,5%	7%	11%	15%

Fonte: Autores.

Suponhamos que a Energia Boa S.A. tenha, em 4 de agosto de 20X9, o saldo de R\$ 400 milhões na conta de clientes, que apresentam o fornecimento de energia equivalente a R\$ 100 milhões para cada classe de consumo, sendo que nenhuma conta individualmente ultrapassa R\$ 15 mil. Para fins de reconhecimento de perdas esperadas de crédito, a conta de clientes deve ser depurada de acordo com a matriz de provisão adotada pela companhia. Deste modo, por classe de consumo, procedeu-se à alocação da seguinte maneira:

Consumidores residenciais em geral				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	R\$60.000	R\$20.000	R\$5.000	R\$15.000
Taxa de inadimplência	1%	4%	7%	12%
Perdas esperadas	R\$600	R\$800	R\$350	R\$1.800

Consumidores residenciais baixa renda				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	R\$40.000	R\$10.000	R\$100.000	R\$50.000
Taxa de inadimplência	3%	11%	13%	19%
Perdas esperadas	R\$1.200	R\$1.100	R\$13.000	R\$9.500

Consumidores industriais				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	R\$90.000	R\$7.000	R\$3.000	R\$0
Taxa de inadimplência	0,3%	0,9%	1,9%	3%
Perdas esperadas	R\$270	R\$63	R\$57	R\$0

Consumidores rurais				
Vencimento	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	R\$50.000	R\$30.000	R\$18.000	R\$2.000
Taxa de inadimplência	1,5%	7%	11%	15%
Perdas esperadas	R\$750	R\$2.100	R\$1.980	R\$300

Fonte: Autores.

Em vista do saldo de créditos a receber e da matriz de provisão, o total das perdas esperadas é de R\$ 33,8 ensejando o seguinte lançamento:

	Conta	Valor
<b>Débito</b>	Perdas esperadas (Resultado)	33.800
<b>Crédito</b>	Clientes (Ativo)	33.800

É oportuno ressaltar que o formato da abordagem geral, aqui praticado pela técnica de matriz de provisões, tal como denominado no CPC 48, aglutina os recebíveis de forma independente da titularidade e do valor dos recebíveis, isto porque parte da abordagem coletiva de determinação da esperança matemática de não recebimento.

Diante do tratamento contábil atribuído aos ativos financeiros classificados como mensurados ao custo amortizado segundo o Pronunciamento Técnico CPC n. 48 e objeto de matriz de provisões, deve ser visto o tratamento legal destinado à dedutibilidade das perdas esperadas, mais especificamente àquele relacionado aos créditos oriundos de operações com clientes.

### 3 O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS PECLD

Sob a ótica da legislação tributária, desde meados da década de 1990, há autorização de dedutibilidade fiscal de perdas no recebimento de créditos de acordo com os critérios fixados nos artigos 9º e 10 da Lei n. 9.430/1996 que, em linhas gerais, adotam o critério alinhado ao modelo de perdas incorridas.

De fato, a análise, para fins de dedução fiscal, leva em consideração o valor do crédito, o tempo de vencimento, o início e a manutenção de cobrança administrativa e judicial e a existência de garantias para satisfação do crédito. Os critérios de dedutibilidade, válidos para contratos inadimplidos a partir de outubro de 2014, estão reproduzidos nas tabelas abaixo:

Créditos sem garantia	Créditos com garantia
<b>No caso de valor de até R\$ 15.000,00:</b> permitido o registro da perda se vencidos há mais de seis meses	<b>No caso de valor de até R\$ 50.000,00:</b> registro é possível se vencidos há mais de dois anos, independentemente do início de procedimentos judiciais para o recebimento ou arresto
<b>No caso de valor entre R\$ 15.000,00 e R\$ 100.000,00:</b> se vencido há mais de um ano e iniciada e mantida cobrança administrativa	<b>No caso de valor acima de R\$ 50.000,00:</b> se vencidos há mais de dois anos e se forem iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o recebimento ou arresto
<b>No caso de valor acima de R\$ 100.000,00:</b> se vencidos há mais de um ano e iniciada e mantida cobrança judicial	

Fonte: Autores.

Observe-se que a dedutibilidade deve ser analisada por operação, individualmente, não sendo admitida a dedutibilidade com base em grupo de contas, como já fora possível nas legislações precedentes.

Além disso, de acordo com o artigo 10 da Lei n. 9.430/1996, há previsão específica relevante no contexto da entrada em vigor do CPC n. 48. Determina-se que os registros contábeis das perdas serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registra o crédito (no caso de créditos até R\$ 15 mil) ou da conta redutora do crédito (nos demais casos). Tal requisito é exigido pelas autoridades fiscais:

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. DESPESAS OPERACIONAIS.** Para que o contribuinte possa escriturar eventuais perdas, com origem em seus créditos, como despesas operacionais, é necessária a efetiva comprovação documental das perdas e que os créditos provisionados atendam às condições de dedutibilidade previstas na legislação. Nos termos da legislação vigente, desde o ano-calendário de 1997, **os registros contábeis das perdas admitidas**

**como despesas devem ser efetuados a débito de conta resultado e a crédito da conta que registra o direito a receber, ou de conta redutora de tal direito, conforme o valor da operação.** [...] (Acórdão n. 05-28818, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, de 17 de maio de 2010) (grifos nossos).

De modo geral, pode-se dizer que há autorização legal para dedução fiscal antecipada de perda que, sob a ótica jurídica, ainda não ocorreu. Tanto é assim que, na hipótese de desconto concedido para recebimento de parte do crédito, a jurisprudência administrativa reconhece a dedutibilidade pelo fato de que, nesse caso, se estará diante de perda definitiva, não submetida aos critérios dos artigos 9º e 10 da Lei n. 9.430/1996.

Teoricamente, para que as perdas estimadas reconhecidas pela Energia Boa S.A. fossem dedutíveis na apuração do IRPJ, o controle deveria ser por cliente inadimplente e, além disso, exigir-se-ia tratamento contábil supostamente anacrônico: que cada conta de cliente fosse baixada, quando inferior a R\$ 15 mil, contra o resultado do período (despesa). Trata-se de controle mais alinhado à lógica do modelo de perdas incorridas, abandonado pelo CPC n. 48, de modo que se torna necessário investigar potenciais conflitos entre a disciplina contábil em vigor e as previsões legais que tratam do tema.

#### **4 INTERFACE ENTRE O TRATAMENTO CONTÁBIL E O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO: A DISCIPLINA LEGAL APLICÁVEL E A EXISTÊNCIA DE LACUNA: PANORAMA APÓS A LEI N. 12.973/2014**

Conforme já tivemos oportunidade de relatar<sup>13</sup>, há cerca de dez anos, a legislação comercial brasileira iniciou o processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, seguindo a tendência mundial de harmonização dos métodos e critérios contábeis, com vistas à melhoria da informação contábil transmitida aos mais diversos usuários.

Esse início da ruptura legal com os padrões contábeis geralmente aceitos no Brasil ocorreu por meio da promulgação da Lei n. 11.638/2007 e da Lei n. 11.941/2009 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 449/2008), as quais introduziram significativas mudanças na disciplina jurídico-contábil constante da Lei n. 6.404/1976, fruto dos *International Financial Reporting Standards* – IFRS.

13. MIGUITA, Diego Aubin. Inconstitucionalidade da tributação na adoção inicial da Lei n. 12.973/2014 dos resultados oriundos de concessões de serviços públicos. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 39, 2018.

No contexto de mudanças nos paradigmas contábeis e, conseqüentemente, da produção de efeitos em relação à tributação, o § 7º do artigo 177 da Lei das S.A., na redação vigente até a promulgação da Lei n. 11.941/2009, exigia que os lançamentos efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderiam ser tomados como base de incidência de impostos e contribuições e não poderiam gerar quaisquer outros efeitos tributários. Era a pregação da neutralidade absoluta para fins tributários.

Em seguida, com a promulgação da Lei n. 11.941/2009, a neutralidade fiscal das alterações contábeis foi reafirmada com a criação do chamado Regime Tributário de Transição ("RTT"), segundo o qual as alterações na legislação que modificassem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computados na apuração do lucro líquido do exercício não teriam efeitos para fins de apuração do lucro real, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Tal regime perdurou até 2014.

De fato, os principais objetivos subjacentes à edição da Lei n. 12.973/2014 eram notórios: extinguir o RTT e disciplinar os efeitos tributários de CPCs editados até a publicação da referida lei.

Com isso, retomou-se a sistemática de apuração do imposto de renda corporativo estabelecida pelo Decreto-lei n. 1.598/1977, por meio da qual, a partir do resultado contábil do período, procede-se aos ajustes exclusivamente previstos na legislação tributária (adições, exclusões e compensações)<sup>14</sup>.

Numa leitura apressada, parece adequado supor que, dado o extenso período de cinco anos de vigência do RTT, o legislador, quando da edição da Lei n. 12.973/2014, estava ciente de todas as particularidades de métodos e critérios contábeis previstos em CPCs publicados e aprovados pelos órgãos competentes. Tal suposição seria reforçada pela atribuição de tratamento específico a diversos CPCs na Lei n. 12.973/2014, preservando, em grande medida, a neutralidade para fins tributários<sup>15</sup>.

---

14. Cabe mencionar a definição de lucro real veiculada pelo artigo 6º do referido Decreto-lei: "Art. 6º. Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária".

15. A título exemplificativo, podem ser mencionadas as disposições específicas relacionadas aos contratos de concessão de serviços públicos e as particularidades da ICPC 01 e da OCPC 05; a alocação da contraprestação transferida em combinações de negócios nos parâmetros traçados pelo CPC 15; os ajustes relacionados a operações de arrendamento mercantil em razão do CPC 06; autorização de exclusão referentes a gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica quando escriturados como ativo intangível em virtude do CPC 04; regras aplicáveis a pagamentos baseados em ações, previstos no CPC 10; disciplina do tratamento a ser

Além disso, dirão alguns que o artigo 58 da Lei n. 12.973/2014 poderia ser invocado como o reconhecimento indiscutível de que todos os métodos e critérios contábeis oriundos de CPCs anteriores à edição da referida lei produzem efeitos tributários.

Referido artigo prevê que a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação da Lei n. 12.973/2014, não terão implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Em outras palavras, para quem sustenta a absorção integral de todos os CPCs pela Lei n. 12.973/2014 que lhe antecederam, o raciocínio é conciso: se o legislador teve o cuidado de compatibilizar o princípio da legalidade à dinâmica das alterações *futuras* promovidas em métodos e critérios contábeis, já teria cuidado dos efeitos tributários de todos aqueles aprovados e publicados antes da Lei n. 12.973/2014.

Embora surja convincente à primeira vista, deve ser encarada com cautela a conclusão automática de que o tratamento contábil fora absorvido pela legislação tributária diante da ausência de regramento específico na Lei n. 12.973/2014. Quer se dizer com isso, de modo mais claro, que nem toda receita contábil será tributável, assim como nem toda despesa reconhecida no resultado do exercício será dedutível.

Isso é assim porque a Lei n. 12.973/2014 não esgota a disciplina do IRPJ e da CSLL e não pode ser interpretada isoladamente. Tanto é verdade que, logo em seu artigo 1º, estabelece que “o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins **serão determinados segundo as normas da legislação vigente**, com as alterações desta Lei” (grifos nossos).

O esclarecimento legal, embora correto, não era sequer necessário. Como adverte EROS ROBERTO GRAU, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”, de modo que “a interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição”<sup>16</sup>.

---

conferido no caso de ajuste a valor justo (CPC 46) e ajuste a valor presente (CPC 12), dentre outros inúmeros outros exemplos.

16. GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 40.

Não há quem sustente que a Lei n. 12.973/2014, a um só tempo, possa esva-ziar os pressupostos normativos da tributação sobre a renda – e sobre receita e lucro líquido – oriundos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, e revogar – tacitamente – previsões legais específicas sobre determinadas matérias, tratadas em outros diplomas legais.

Apenas para ilustrar o que está sendo dito, o legislador ordinário não possui competência para chamar de renda aquilo que não o é sob a perspectiva tributária, tampouco para negar a dedutibilidade de dispêndios (custos ou despesas) necessários à apuração do efetivo acréscimo patrimonial, submetendo algo diverso de renda à tributação pelo imposto de renda. As normas constitucionais e gerais (complementares) em matéria tributária serão, sempre, o fundamento de validade das disposições legais ordinárias<sup>17</sup>.

Dito isto, qualquer potencial impacto oriundo de novos CPCs deve ser analisado sob ótica mais abrangente que o silêncio da Lei n. 12.973/2014, em linha com o que sustenta RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA a respeito do tema sob análise (ausência de regramento específico na Lei n. 12.973/2014):

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 12.973/14 não esgota o ordenamento da matéria, pois se insere num ordenamento jurídico muito maior do que ela, em quantidade e qualidade, no qual predominam os princípios e as regras constitucionais e as disciplinas complementares do Código Tributário Nacional, que estão implícitos, quando não expressos, em muitas normas daquela lei<sup>18</sup>.

- 
17. Merece nota a posição de João Francisco Bianco e Fabiana Carsoni Alves F. da Silva a respeito da interpretação do "silêncio" da Lei n. 12.973/2014: "Ora, as leis tributárias devem ser interpretadas como qualquer outra lei, inseridas que estão no ordenamento, ao lado das demais leis. Assim, é necessário, por exemplo, relacioná-las com as demais leis do sistema jurídico (interpretação sistemática) e com os sistemas jurídicos antecedentes (interpretação histórica). Trata-se do chamado 'cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico', propugnado por Alfredo Augusto Becker. Este cânone existe e foi defendido com Becker, porque a divisão do direito em ramos é teórica e didática, uma vez que as normas, necessariamente, se entrelaçam, devendo formar um ordenamento coeso, harmônico e subsumido às normas e princípios gerais de estatura constitucional. A divisão do direito em ramos, neste contexto, tem apenas utilidade científica e conveniência pedagógica, constituindo os elementos de cada ramo parte do sistema constitucional total, desempenhando cada um sua função coordenada com a função dos outros". In: ROCHA, Sérgio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A: controvérsias após a Lei n. 12.973**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V.
  18. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Tributação atual da renda** – estudo da Lei n. 12.973/14: da harmonização jurídica contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015. p. 342-343.

Posição similar é adotada por HERON CHARNESKI e CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO<sup>19</sup>, que, apesar de reconhecerem a função de neutralidade prospectiva do artigo 58 da Lei n. 12.973/2014 e os possíveis efeitos tributários de CPCs anteriores à edição dessa lei, ressaltam a aplicação de regras específicas em vigor na legislação tributária e, obviamente, a necessária observância da Constituição Federal e do CTN.

Desta forma, cabem algumas considerações a respeito da tributação sobre a renda<sup>20</sup>. De acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal<sup>21</sup>, compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. HUMBERTO ÁVILA sustenta que, embora não haja um conceito explícito de renda no texto constitucional, pode-se extrai-lo a partir de análise sistemática dos princípios

19. "Todavia, não se trata de dispositivo apenas didático ou redundante. À luz das considerações tecidas sobre segurança jurídica e legalidade, a leitura em sentido contrário do art. 58 da Lei nº 12.973/2014 permite prenunciar as condições para o reconhecimento inicial, ainda que com limites do princípio da conexão normativa neste diploma e para o preenchimento de lacunas, temas a serem explorados no Capítulo 4 do trabalho. A Lei nº 12.973/2014, de natureza tributária, foi editada em contexto no qual o legislador pôde avaliar, ao menos de modo geral, as normas contábeis então existentes e modificá-las, ou não, o tratamento tributário. Se os atos administrativos que modifiquem ou adotem métodos e critérios contábeis, e que sejam posteriores à publicação da Lei nº 12.973/2014, não terão efeitos tributários até que lei tributária regule a matéria, segue-se do art. 58 que os atos administrativos emitidos anteriormente à publicação dessa lei, desde que não tenha sofrido regulação diversa pela própria Lei nº 12.973/2014 ou por outra lei tributária, estarão em tese absorvidos para fins tributários. Diz-se 'em tese', uma vez que a adoção tributária dessas normas contábeis ainda dependerá de uma confrontação interna, para saber de sua validade no próprio sistema de origem (o direito privado) e da sua confrontação com os demais princípios e regras que regem o direito tributário. Assim, a neutralidade tributária do art. 58 da Lei nº 12.973/2014 é prospectiva, e não retrospectiva. Isso significa que se aplicam para fins tributários os atos administrativos de caráter contábil emitidos antes de 12 de novembro de 2013 (publicação da Lei nº 12.973/2014), desde que não sejam incompatíveis com as normas legais (principalmente, com a Lei das S.A.) no respectivo sistema de origem, nem incompatíveis com o próprio direito tributário" (CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 153).

"Finalmente, existem diversos assuntos sobre os quais a Lei n.º 12.973/2014 simplesmente silenciou, quais sejam: **a)** 05 (divulgações sobre partes relacionadas); **b)** 16 (estoques); **c)** 33 (benefícios a empregado); e **d)** 39 (instrumentos financeiros). Para esses casos, a impressão que se tem é a de que o legislador, por não ter apresentado nenhuma regra específica, tacitamente recepcionou os novos regramentos contábeis correspondentes para fins de tributação. Para esses casos, também vale dizer, em não tendo a Lei n.º 12.973/2014 disposto regra alguma, as normas já existentes, que regulam esses institutos, permanecem em absoluto vigor, assim como a jurisprudência administrativa e judicial já formada em torno deles. Quanto à incidência do imposto de renda, de rigor a obediência ao artigo 43, do Código Tributário Nacional e as considerações feitas a ele no capítulo anterior" (DELGADO, Carlos Henrique Crosara. **Contabilidade IFRS e IRPJ**: efeitos da nova contabilidade internacional sobre a tributação da renda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 247-248).

20. Para fins desta análise, as mesmas conclusões serão válidas para a CSLL.

21. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III – renda e proventos de qualquer natureza;

constitucionais fundamentais e gerais, das regras de competência e das normas que delimitam a hipótese material de incidência do imposto de renda<sup>22</sup>.

Disso decorre a noção de que renda pressupõe acréscimo patrimonial, não se confundindo, portanto, com patrimônio, receita, lucro, faturamento ou capital. Propõe o referido autor que a conceituação da hipótese de incidência do imposto de renda seja o produto líquido (receitas menos as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora ou à existência digna do contribuinte) calculado durante o período de um ano<sup>23</sup>.

Também pode ser dito que o conceito adotado pelo constituinte decorre, quando não expressamente designado no texto constitucional, de processo interpretativo por meio do qual será verificada a recepção do conceito pela nova ordem estabelecida, com base em sua aceção jurídica preexistente, em linha com o que ensina PAULO AYRES BARRETO<sup>24</sup>.

Dai seria possível, com base na legislação ordinária brasileira de tributação sobre a renda anterior a Constituição Federal de 1988, extrair os elementos materiais indispensáveis à materialidade de hipótese de incidência do IRPJ, especialmente no caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, que, historicamente, adotam como ponto de partida o resultado contábil. Em poucas palavras, pressupõe, igualmente, acréscimo patrimonial/riqueza nova em determinado período de tempo.

Nesta linha de raciocínio, alinhado à noção de que a materialidade do imposto de renda pressupõe acréscimo patrimonial, cabe ver que RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA<sup>25</sup> alça o patrimônio jurídico ao *status* de "quase-princípio" constitucional, dada a sua relevância para a fundamentação da tributação sobre a renda.

22. ÁVILA, Humberto. **Contribuições e imposto sobre a renda**: estudos e pareceres. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 271.

23. *Ibidem*.

24. "[...] podemos afirmar que a discriminação das competências tributárias, na Constituição de 1988, foi plasmada mediante um conjunto de regras que, por intermédio da fixação de conceitos determinados, e não tipos (abertos, flexíveis), estabeleceu e, ao mesmo tempo, delimitou o espaço de atuação legislativa dos entes políticos na instituição de tributos. A significação de um conceito constitucional exurgirá, no processo interpretativo, após a verificação de sua recepção pela nova ordem estabelecida, com base em sua aceção jurídica preexistente. Para se concluir pela não recepção do conceito, deve-se demonstrar, à luz da nova ordem constitucional, que ocorreu alteração ou transformação (positivação de conceito autônomo)." Cf. BARRETO, Paulo Ayres. *Conceitos constitucionais e competência tributária*. In: SANTOS, Nélida Cristina (Coord.). **Temas de direito tributário**: estudos em homenagem a Eduardo Botallo. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 339.

25. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 40-41.

Dando seguimento, deve ser mencionado que cabe à lei complementar, por sua vez, com base na competência outorgada pelo artigo 146, inciso III, alínea "a", também da Constituição Federal<sup>26</sup>, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos constitucionalmente discriminados.

De acordo o artigo 43 do CTN<sup>27</sup>, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar<sup>28</sup>, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Deixando de lado as teorias econômicas que foram adotadas pelo legislador na formulação do artigo 43 do CTN (renda-produto e renda-acréscimo), o que se exige – insista-se – é a ocorrência de acréscimo patrimonial. De fato, o inciso I do referido artigo define renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que o inciso II, ao tratar de proventos de qualquer natureza, define-os como *acréscimos patrimoniais não compreendidos* na definição de renda.

Esclarece RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, com razão, que "o fato gerador é formado pela totalidade de novas relações jurídicas agregadas ao patrimônio e pela extinção

26. "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]"

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; [...]"

27. "Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

28. "[...] O CTN, segundo a jurisprudência do S.T.F., é lei complementar [...]" (STF, RE 93.850, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 105/194, *DJU* 27.08.1982, p. 8.180).

"O Código Tributário Nacional é uma lei complementar, que não pode ser alterado por um decreto-lei" (RE 79212, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. 03.11.1976, *DJ* 29.04.1977 pp-02739 Ement vol-01056-01 pp-00346 *RTJ* vol-00081-02 pp-00440).

"[...] Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias [...]" (RE 556664, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.06.2008, Repercussão geral – Mérito *DJe*-216 divulg 13-11-2008 public 14-11-2008 Ement vol-02341-10 pp-01886).

"[...] Crédito tributário – Extinção. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta de 1988 como lei complementar. Surge a relevância de pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade considerada lei local prevendo nova forma de extinção do crédito tributário na modalidade civilista da dação em pagamento. Suspensão de eficácia da Lei Ordinária do Distrito Federal de nº 1.624/97 [...]" (ADI 1917 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.1998, *DJ* 19.09.2003 pp-00015 Ement vol-02124-03 pp-00521).

de relações jurídicas antes existentes no patrimônio", de modo que a ideia de acréscimo patrimonial se liga diretamente à noção civilista de patrimônio.

De acordo com o artigo 91 do Código Civil brasileiro, "constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico". Portanto, o resultado líquido do período deverá corresponder à soma das novas relações jurídicas agregadas ao patrimônio diminuídas pela extinção de relações jurídicas antes existentes no mesmo patrimônio.

Cabe uma ressalva relevante aqui. Não ignoramos o fato de que, ao menos em tese e com determinadas ressalvas, poderia o legislador tributário ter se prendido à figura do patrimônio oriundo da legislação comercial para fins do IRPJ, tão jurídico quanto aquele oriundo do Código Civil. Entretanto, as disciplinas específicas da Lei n. 12.973/2014 parecem não deixar dúvida de que se prendeu à noção civilista do patrimônio, neutralizando os efeitos tributários de métodos e critérios contábeis representativos de uma visão prospectiva e econômica do patrimônio.

Para ficar claro o que estamos a dizer, basta mencionar que, caso tivesse o legislador adotado a noção de patrimônio jurídico-contábil para fins do IRPJ a partir da Lei n. 12.973/2014, deveria ser coerente em suas escolhas, de tal sorte que, por exemplo, a tributação irrestrita do ajuste a valor justo – sem o diferimento previsto pelo controle em subcontas, portanto – conduziria ao necessário reconhecimento da dedução de perdas de mesma natureza (redução do valor recuperável de ativos ou *impairment*<sup>29</sup> ou mesmo a perda decorrente de ajuste a valor justo<sup>30</sup>), atualmente também submetido a controle específico em subcontas<sup>31</sup>.

Em outras palavras, deveria ter adotado IFRS para o "bem" e para o "mal", daí, em princípio, caberia a leitura de que o resultado contábil é, irrestritamente, o ponto de partida para apuração do IRPJ, ignorando valores que não transitem pelo resultado do período e não possuam regra específica de ajuste. Trata-se do

---

29. "Art. 32. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente."

30. "Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo."

31. "Art. 32. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente."

postulado do legislador coerente, de acordo com os ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA<sup>32</sup>. A nosso ver, contudo, não foi essa a solução dada pelo legislador.

O enfoque sobre possíveis impactos de normativos contábeis deve recair sobre a totalidade de novas relações jurídicas agregadas ao patrimônio e pela extinção de relações jurídicas antes existentes no mesmo patrimônio.

É dentro dessas considerações que os efeitos tributários do CPC n. 48 devem ser analisados. Sendo posterior à Lei n. 12.973/2014, coube às autoridades fiscais se manifestarem a respeito da sua neutralidade fiscal, conforme determina o parágrafo único do artigo 58 da Lei n. 12.973/2014, o que foi feito por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT n. 1/2018:

#### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT N. 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2018**

Art. 1º O documento relacionado na tabela abaixo, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), **não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis** ou tal modificação ou adoção não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

##### **ASSUNTO**

**CPC 48 – Instrumentos Financeiros.**

##### **DATA DE DIVULGAÇÃO**

**22/12/2016**

Art. 2º Este O documento relacionado na tabela prevista no art. 1º caso adotado pelas pessoas jurídicas em geral **não provocam efeitos na apuração dos tributos federais, não necessitando de ajustes para a sua aplicação [sic]**.

É provável que a manifestação das autoridades fiscais a respeito do CPC n. 48 se direcione a grandes figuras da contabilidade e seus respectivos efeitos tributários, isto é, valor justo, registro de valores no patrimônio líquido e perda esperada.

Retomando os números da Energia Boa S.A., considerando que cada conta de cliente é de, no máximo, R\$ 15 mil, o valor dedutível – considerando exclusivamente os parâmetros do artigo 9º da Lei n. 9.430/1996 – seria de R\$ 193 milhões, conforme destaques nas tabelas seguintes:

32. Cf. ÁVILA, Humberto Bergmann. O "postulado do legislador coerente" e a não cumulatividade das contribuições. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2007. v. 11, p. 175-183.

Consumidores residenciais em geral				
<b>Vencimento</b>	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	RS60.000	RS20.000	RS5.000	RS15.000
Taxa de inadimplência	1%	4%	7%	12%
Provisão para perdas esperadas	RS600	RS800	RS350	RS1.800
Consumidores residenciais baixa renda				
<b>Vencimento</b>	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	RS40.000	RS10.000	RS100.000	RS50.000
Taxa de inadimplência	3%	11%	13%	19%
Provisão para perdas esperadas	RS1.200	RS1.100	RS13.000	RS9.500
Consumidores industriais				
<b>Vencimento</b>	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	RS7.000	RS7.000	RS3.000	RS0
Taxa de inadimplência	0,3%	0,9%	1,9%	3%
Provisão para perdas esperadas	RS270	RS63	RS57	RS0
Consumidores rurais				
<b>Vencimento</b>	Em dia	Vencidos entre 1 e 90 dias	Vencidos entre 180 e 360 dias	Vencidos há mais de 360 dias
Valor contábil bruto	RS90.000	RS30.000	RS18.000	RS2.000
Taxa de inadimplência	1,5%	7%	11%	15%
Provisão para perdas esperadas	RS750	RS2.100	RS1.980	RS300

Note-se que, por conta da matriz de provisões utilizada pela Energia Boa S.A., o valor das despesas com perdas esperadas de crédito será de R\$ 33,8 milhões, ao passo que, sob a ótica da legislação tributária, haveria a possibilidade de dedução de R\$ 193 milhões.

Contudo, o artigo 10 da Lei n. 9.430/1996 exige que, no caso de créditos de até R\$ 15 mil sem garantia e com mais de seis meses vencidos, a pessoa jurídica deva fazer lançamento a débito de resultado (despesas) e baixar o respectivo crédito, controlando-se individualizadamente cada conta de cliente (por operação). Acentua-se aqui eventual incompatibilidade do tratamento contábil oriundo do CPC n. 48 com as prescrições legais pertinentes.

Em princípio, cerca de R\$ 160 milhões de créditos da Energia Boa S.A., conquanto vencidos há mais de seis meses, sem garantia e com limite de até R\$ 15 mil, não poderiam ser deduzidos fiscalmente na apuração do IRPJ por não transitarem pelo resultado do período. Como se trata de mera expectativa de perda, eventual indedutibilidade não teria obstáculo legal, mas se recomenda estudo mais aprofundado sobre o tema, principalmente sob a ótica exclusivamente jurídica.

Cabe ver que a situação poderia ser diversa: mais lançamento contábil de provisão em comparação aos valores que seriam legalmente dedutíveis segundo o artigo 9º da Lei n. 9.430/1996. Tudo dependerá da matriz de provisão adotada pela entidade. De toda forma, pode ser cogitada a utilização de controle extracontábil para conciliação entre os valores lançados como despesa de perdas esperadas no resultado do período com o limite legalmente admitido como dedutibilidade de despesas. No caso ilustrativo analisado, significaria conciliar, de modo individualizado, R\$ 33,8 milhões do que fora registrado no resultado do exercício e que atendem aos critérios legais de dedutibilidade, principalmente

com relação à contabilização no resultado do período, conforme o disposto no artigo 10 da Lei n. 9.430/1996.

## 5 CONCLUSÕES

O panorama jurídico-contábil atual exige dedicação dos profissionais das áreas contábil e jurídica para identificação de potenciais conflitos normativos e de seus respectivos impactos na apuração dos tributos federais.

No caso do CPC n. 48, o modelo de reconhecimento de perda de crédito esperada relativo a ativos financeiros mensurados ao custo amortizado e para os quais se admite a adoção de matriz de provisões, acentua o conflito com a previsão legal vigente que autoriza a dedutibilidade de provisões com perdas esperadas no recebimento de créditos.

Enquanto o normativo contábil adota o modelo de perdas esperadas (*forward-looking*), de caráter prospectivo e com controle admitido por grupos de contas, a legislação tributária ainda se fixa em modelo de perdas incorridas (*backward-looking*), de caráter pretérito, e por meio de controle individualizado.

Com base no exemplo construído da Energia Boa S.A., foi possível demonstrar o tratamento normativo oriundo do CPC n. 48, o procedimento aplicável no caso de matriz de provisão e a sua interação com as provisões constantes dos artigos 9º e 10 da Lei n. 9.430/1996.

De acordo com as autoridades fiscais, o CPC n. 48, editado posteriormente à publicação da Lei n. 12.973/2014, é neutro para fins tributários. Em geral, provisões são indedutíveis e a modificação dos critérios de reconhecimento de perdas esperadas de crédito não significa modificação no patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, de modo que, *a priori*, não haveria impedimento para a produção indireta de efeitos tributários, qual seja, a indedutibilidade de perdas esperadas de crédito e liquidação duvidosa que não sejam reconhecidas no resultado do período.

## 6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Tarifas consumidores. Disponível em: <[http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset\\_publisher/zNaRBJCLDgbE/content/classe/654800?inheritRedirect=false](http://www.aneel.gov.br/tarifas-consumidores/-/asset_publisher/zNaRBJCLDgbE/content/classe/654800?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 3 jan. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Contribuições e imposto sobre a renda**: estudos e pareceres. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_. O "postulado do legislador coerente" e a não cumulatividade das contribuições. In: Valdir de Oliveira Rocha (Org.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2007. v. 11.

CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

DELGADO, Carlos Henrique Crosara. **Contabilidade IFRS e IRPJ**: efeitos da nova contabilidade internacional sobre a tributação da renda. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS, Eliseu. Por que advogados e contadores se aproximaram tanto ultimamente? Disponível em: <<https://capitalaberto.com.br/secoes/colunistas/por-que-advogados-e-contadores-se-aproximaram-tanto-ultimamente/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

\_\_\_\_\_; MARTINS, Vinicius A.; MARTINS, Eric A. Normatização contábil: ensaio sobre sua evolução e o papel do CPC. **Revista de Informação Contábil – RIC/UFPE**, Recife, v. 1, n. 1, p. 7-30, set. 2007.

MIGUITA, Diego Aubin. Inconstitucionalidade da tributação na adoção inicial da Lei n. 12.973/2014 dos resultados oriundos de concessões de serviços públicos. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 39, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Tributação atual da renda** – estudo da Lei n. 12.973/14: da harmonização jurídica contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ROCHA, Sérgio André (Coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: controvérsias após a Lei n. 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V.

SANTOS, Nélida Cristina (Coord.). **Temas de direito tributário**: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIEIRA, Jorge. Combinação de negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 557-617, set. 2018. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77112/73918>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

